

Eixo Temático: Estratégia e Internacionalização de Empresas

FORMAS DE APOSENTADORIAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICO

RETIREMENT OF FORMS FOR PUBLIC SERVANTS

Andrise Bortoluzzi, Victor Paulo Kloeckner Pires, Alex César Cavalheiro Marques, Indiará Barcellos da Cunha, Lenise Xavier dos Santos e Vagner Neves de Godoy

RESUMO

Após a edição das emendas constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, ocorreram profundas mudanças no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Público. A emenda constitucional número 20 não mudou apenas o regime próprio, mas também o regime geral e a EC 41/2003, concentrou-se quase que exclusivamente no regime próprio. Com a promulgação da Carta Magna de 1989 preocupou-se o legislador constituinte em diminuir a diferença existente entre os regimes jurídicos de trabalho público e privado, e posteriormente com as emendas constitucionais. O RPSP, embora seja especial, é submetido aos mesmos princípios constitucionais que regem o Regime Geral, previstos no art. 194 da CF.

Palavras-chave: Previdência; Servidor público; Emendas Constitucionais.

ABSTRACT

After the issue of constitutional amendments numbers 20/1998 and 41/2003, there were profound changes in the Own Regime of Public Security of servers. The constitutional amendment number 20 not only changed the regime itself, but also the general regime and the EC 41/2003 focused almost exclusively on separately. With the enactment of the Constitution of 1989 was concerned the constitutional legislator to decrease the difference between the legal systems of public and private work, and later with the constitutional amendments. The RPSP, although particular, is subject to the same constitutional principles governing the legal framework provided for in art. 194 CF.

Keywords: Welfare; Public worker; Constitutional amendments.

1 INTRODUÇÃO

É importante primeiro destacar a categoria “servidor público” dentro da classe trabalhadora e sua subordinação ao regime estatutário. José Afonso da Silva (*apud* Bueno) ao comentar os direitos sociais previdenciários do servidor público explica que:

Servidor Público é uma categoria importante de trabalhador; importante porque a ele incumbem tarefas sempre de interesse público. É por meio dele que o Estado realiza todas as suas atribuições. A despeito disso, tem ele sofrido, nos últimos tempos, desprestígio e desvalorização. Como trabalhador, cabem-lhe todas as formas de direitos sociais previstos no art. 6º da (Constituição da República), em igualdade de condições que se reconhecem a todos os trabalhadores. Há, porém, diferenças que se assinalam, especialmente no que tange aos seus direitos trabalhistas e previdenciários, que estão sujeitos a regimes jurídicos especiais. A relação de trabalho subordina-se a um regime estatutário, a que ele adere por via de concurso público. Desse estatuto é que decorrem, para ele, os direitos e deveres funcionais, embora se lhe estendam alguns dos direitos trabalhistas previstos para os trabalhadores em geral (art. 39, § 3º).

O Regime de previdência social aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas as respectivas autarquias e fundações é regulamentado pelo art. 40 da Carta Magna. A Constituição Federal estabelece três espécies de aposentadoria: por invalidez permanente, art. 40, I; compulsória, art. 40, II e a voluntária, art. 40 III.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPSP) teve duas grandes mudanças, desde a promulgação da Carta Magna, em 1988, mediante as Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

O Regime geral da previdência social (RGPS) é aplicado subsidiariamente ao aos servidores públicos submetidos ao regime próprio, ou seja, na falta de norma específica no RPSP aplicável a determinada situação é utilizado as normas do RGPS.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPSP) tem caráter contributivo, só será computado o tempo de efetiva contribuição e não o tempo de serviço, e solidário, todos contribuem para a manutenção do sistema, Marisa Ferreira dos Santos (2011), ainda, destaca que apenas com a EC/03 a solidariedade a ingressar o regime próprio da previdência social.

O § 6º do art. 40 da Constituição Federal veda o recebimento de mais de uma aposentadoria do mesmo regime, mas é possível a cumulação de aposentadorias para o servidores decorrentes de cargos cuja a acumulação seja permitida, descritos no art. 37 XVI, e se restringem às situações em que haja compatibilidade de horários entre as atividades e, ainda, a remuneração ou subsídio decorrente da acumulação não pode ser superior ao teto constitucional.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011) destacam que que a EC 41/2003 estabeleceu diferentes regras de transição para quem já se encontra no serviço público, variado a regra conforme a data do ingresso ou a situação jurídica do servidor. A EC 47/2005 também tratou de regras de transição aplicáveis aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação da EC 41/2003, essencialmente, atenuando algumas perdas de direitos que haviam sido impostas pela EC 41/2003.

No trabalho vamos analisar o atual sistema do regime de previdência social aplicável aos servidores públicos, já com as alterações introduzidas pelas EC 41/2003 e pela EC 47/2005.

2 OBJETIVO GERAL

Verificar a legislação atual no que se refere as aposentorias dos servidores públicos, após as reformas ocasionadas pelas Emendas Constitucionis de números 20/1998 e 41/2003.

2.1 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Verificar as possibilidades de aposentorias;

3 REVISÃO DE LITERATURA

Espécies de Aposentadoria

1. Aposentadoria por Invalidez

Será concedida aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, sendo a regra geral os proventos proporcionais ao tempo que já contribuiu, contudo pode receber os proventos integrais se enquadrados nos seguintes quesitos:

- a) Acidente de trabalho;
- b) Moléstia profissional;
- c) Doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da Lei nº 8.112, art. 186, § 1º.

O STF e o STJ possuem decisões diversas no que tange ao rol ser taxativo ou exemplificativo, para o STJ o rol não precisa ser taxativo, ou seja, não precisa a doença estar descrita no art. 186, § 1º da Lei nº 8.112, no entanto o STF menciona que o texto do art. 41, § 1º, I, da CF/88 é bastante claro ao exigir que a lei defina as doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Logo, esse rol legal deve ser tido como exaustivo (taxativo).

2. Aposentadoria compulsória

A aposentadoria compulsória seria a situação em que o servidor atinge determinada idade e, obrigatoriamente, será aposentado, percebendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, art. 40, II, da Carta Magna.

Alterada pela EC (Emenda Constitucional) nº 88/2015, alterando de 70 anos para 75 anos a idade da aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Ainda alterou a redação do art. 40, § 1º, II, permitindo que uma Lei Complementar estabeleça condições para aumentar a idade de aposentadoria compulsória dos servidores públicos submetidos ao RPPS dos 70 para os 75 anos.

Marisa Ferreira dos Santos (2011) ainda esclarece que a aposentadoria compulsório é proporcional ao tempo de contribuição, no sistema atual.

3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Possui como requisitos básicos o cumprimento de tempo **mínimo de dez anos** de efetivo exercício no serviço público e **cinco anos** no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, podendo ela ser com proventos integrais ou proporcionais.

A) Integral

Aos sessenta anos de idade e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos calculados, na forma da lei, a partir de remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência próprio e geral, devidamente atualizadas.

Se ele preencher os requisitos e optar por não requerer a aposentadoria ele pode solicitar o recebimento do abono permanência, o servidor continua recolhendo a contribuição previdenciária, mas recebe o Abono de Permanência em retribuição, em valor idêntico, na mesma folha de pagamento (Art. 40, §19 da CF).

A.1) Magistério

Segundo o art. 40, § 5º da Carta Magna no caso dos professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio ou fundamental, o tempo de contribuição e o limite de idade são reduzidos em 5 anos para a concessão da aposentadoria voluntária.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011) explicam que o professor pode requerer a aposentadoria aos 55 anos de idade e 30 de contribuição e a professora aos 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, com proventos calculados, na forma da lei, a partir das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência do regime geral (art. 201 da CF) e do regime próprio (art. 40, §3º da CF).

Note-se que o magistério de nível superior não dá direito à redução de 5 anos no tempo de contribuição e na idade

B) Por idade

Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

4. Aposentadoria Especial

Algumas atividades sujeitam os trabalhadores a um profundo desgaste. Neste aspecto, podemos citar as atividades que exigem desmedido esforço e submetem o exercente: a) a pressões físicas e morais intensas; b) a um risco permanente de contrair doenças profissionais; c) permanente situação de risco de vida – como certas atividades policiais (BUENO, 2015).

Após a EC nº 47 de 2005, a Constituição Federal passou a regular o tema no art. 40, § 4, porém, ela é condicionada à edição de lei complementar que especifique as condições especiais de trabalho para concessão do benefício:

Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

I portadores de deficiência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

II que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Ocorre que, até a presente data, não foi definido, por meio de Lei Complementar, quais são os critérios para que o servidor público possa se aposentar em condições especiais quando desempenha atividade de risco. O que há, até agora, é o Projeto de Lei Complementar n. 554/10, que visa regulamentar o art. 40, § 4º, II, da CF/88.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se atividade que exponha o servidor a risco contínuo:

I – a de polícia, relativa às ações de segurança pública, para a preservação da ordem pública ou da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, exercida pelos servidores referidos nos incisos I a IV do art. 144 da Constituição;

II – a exercida no controle prisional, carcerário ou penitenciário e na escolta de preso.

Aposentadoria especial é o benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, e somente será concedida mediante comprovação que trabalhou, efetivamente, exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações prejudiciais pelo período exigido para concessão do benefício.

A falta de regulamentação impedia os servidores de usufruir da aposentadoria especial, pois a lei complementar nunca foi editada. A fim de garantir esse direito, foram apresentados ao Supremo Tribunal Federal, centenas de Mandados de Injunção. Em abril de 2014 o STF publicou a Súmula Vinculante nº 33, que trata da aplicabilidade das normas do regime geral de previdência social na hipótese de aposentadoria especial de servidor público, com a aprovação desta, o servidor público poderá requerer a aposentadoria especial por condições insalubres, baseando-se no art. [57](#), [§ 1º](#) da Lei nº [8.213/91](#).

Para os casos de aposentadoria especial para servidor público deficiente e para os que exercem atividades de risco, como os oficiais de justiça, ainda é necessário a interposição de Mandado de Injunção para fins de concessão de aposentadoria especial, em consequência da falta de regulamentação legislativa (GRAÇANO, 2014).

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Método. 2011.

ANGELIS, Juliano. **Aposentadoria especial em atividade de risco para servidor público**. In: Jus Navigandi, dez 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34517/aposentadoria-especial-em-atividade-de-risco-para-servidor-publico#ixzz3bkYrX12k>>. Acesso em: 31 maio 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. 1988.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

BUENO, Luiz Henrique Picolo. **Breves considerações sobre a aposentadoria especial do servidor público e o mandado de injunção**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9819>. Acesso em: 31 maio 2015.

GRAÇANO, Alex da Costa. **A aposentadoria especial do servidor público e a súmula vinculante nº 33 do STF**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aposentadoria-especial-do-servidor-publico-e-a-sumula-vinculante-no-33-do-stf,48440.html>>. Acesso em: 31 maio 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39º Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SANTOS, Maria Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.